

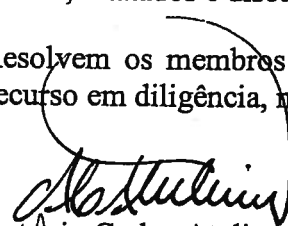


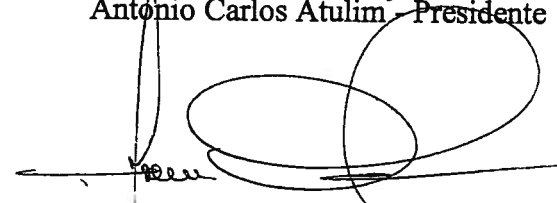
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015770/2004-31
Recurso nº 253.797
Resolução nº 3403-00.027 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 02 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MINASCONTROL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranches Ortiz - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator

Lavrado em 21 de dezembro de 2004, o auto de infração em julgamento tem por objeto créditos relativos à COFINS pertinente a fatos geradores supostamente ocorridos entre fevereiro de 2001 e dezembro de 2003, inclusive. O procedimento fiscalizatório que o precedeu consistiu em verificações obrigatórias para todo o período, é dizer, cingiu-se (supostamente) ao cotejo entre a base de cálculo declarada nas respectivas DCTFs e o valor das receitas tais como lançadas na escrituração contábil e fiscal da pessoa jurídica.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/17, as diferenças encontradas pela fiscalização foram discriminadas nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada" de fls. 73/78, os quais foram dados a conhecimento da recorrente para os devidos esclarecimentos (intimação de fls. 71/72).

Ainda segundo a narrativa da auditoria fiscal, a fiscalizada teria justificado as diferenças pertinentes aos períodos de apuração de 2001 em reembolsos que recebera por despesas de propaganda compartilhadas com o fabricante dos produtos de que é distribuidora, aos quais ela, fiscalizada, não reconhece a natureza de receitas. No que se refere aos anos-calendário de 2002 e 2003, prossegue a fiscalização, os valores das diferenças *"praticamente são confirmados pelo contribuinte como existentes, salvo a informação de algumas compensações efetuadas em função de valores pagos a maior, posteriormente considerados por essa fiscalização"*.

Até então, quem se debruça sobre o TVF tem a convicção de que somente as diferenças apuradas nos períodos de apuração de 2001 provêm das tais recuperações de despesas com propaganda compartilhada, já que, segundo se lê, as diferenças de 2002 e 2003 teriam sido admitidas pela recorrente ou ainda resultariam de compensações demonstradas à fiscalização.

Esta impressão é abalada logo adiante, todavia, quando se depara às fls. 17 com um demonstrativo de "Reembolso de Despesas com Propaganda e Marketing" preparado pela fiscalização justamente para os períodos de apuração de 2002 e 2003. E a incompreensão toma conta do julgador quando percorre o capítulo do TVF dedicado aos fundamentos da autuação (item 2.1), no qual o ato é justificado exclusivamente em função da tributabilidade dos ingressos provenientes de recuperação de despesas.

Qual a origem, afinal, das diferenças encontradas pela fiscalização para todo o período lançado (2001, 2002 e 2003)? Referidas diferenças provêm somente da não inclusão, na base de cálculo do tributo, de valores recebidos em reembolso das referidas despesas compartilhadas de propaganda? Há diferenças de origem diversa? Há diferenças não justificadas pela recorrente?

A relevância das indagações é crucial: em se acolhendo, porventura, o argumento quanto à insujeição ao tributo de despesas recuperadas – única tese da impugnação de fls. 225/229 – o crédito terá sido cancelado por inteiro ou somente em parte a depender, precisamente, das respostas às perguntas acima.

Vou mais além.

De acordo com o TVF, as diferenças inicialmente verificadas pela fiscalização entre a base de cálculo declarada e os números da escrituração contábil do sujeito passivo estão discriminadas nas planilhas de fls. 73 a 78. Na etapa subsequente, referidas planilhas foram submetidas à fiscalizada, de quem se requereu a prestação de esclarecimentos que justificassem a disparidade. Supõe-se, portanto, que a base de cálculo empregada no lançamento de ofício (receita) corresponda precisamente às diferenças (receitas) não suficientemente justificadas pelo contribuinte.

Tendo sido (somente) este o procedimento adotado pela fiscalização, como explicar que, em certos períodos de apuração, a base de cálculo utilizada na lavratura do auto de infração (fls. 07/09) seja maior do que as próprias diferenças apuradas pela fiscalização no início do procedimento? Especificamente, pede-se que as seguintes incongruências sejam esclarecidas:



Período de Apuração	BC no AI (fls. 7/9)	Diferença Apurada pela Fiscalização (fls. 73/78)
02/2002	R\$166.200,67	R\$122.774,00
03/2002	R\$1.853.603,33	R\$1.851.960,33
04/2002	R\$882.527,67	R\$877.723,33
05/2002	R\$65.407,67	R\$629,00
07/2002	R\$4.727,33	R\$0,00
10/2002	R\$42.452,00	R\$40.085,00
11/2002	R\$71.323,33	R\$417,00
12/2002	R\$44.458,33	R\$0,00
02/2003	R\$54.296,00	R\$0,00
05/2003	R\$59.478,33	R\$0,00
06/2003	R\$3.154,67	R\$0,00
09/2003	R\$12.385,67	R\$10.594,00
11/2003	R\$22.468,33	R\$4.894,67

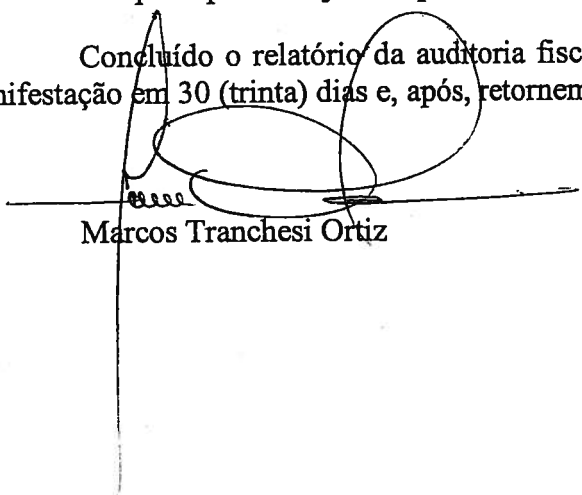
Dirigindo, agora, a atenção à planilha de “Reembolso de Despesas com Propaganda e Marketing” preparada pela fiscalização para os anos-calendário de 2002 e 2003 (fls. 17), é pertinente que os seguintes esclarecimentos sejam obtidos:

(i) nota-se que, dentre os períodos de apuração constantes do discriminativo, alguns há em que os valores percebidos pela empresa como recuperação das despesas de propaganda são inferiores aos montantes de base de cálculo objeto do lançamento (fls. 7/9). Quanto a estes períodos de apuração, pergunta-se: qual a origem e a natureza das receitas excedentes às de reembolso de despesas sobre as quais o lançamento recai?

(ii) nota-se também que há períodos de apuração – 07/2002, 09/2002, 12/2002, 02/2003, 05/2003, 07/2003, 08/2003 – em que o valor do reembolso de custos com propaganda supostamente recebido excede a base de cálculo objeto do lançamento. Se, no entendimento da fiscalização, a recuperação de despesas constitui receita tributável, como explicar que sequer o montante deste reembolso tenha constituído base impositiva para o auto de infração nestes períodos de apuração?

Feitas estas considerações, pronuncio-me no sentido da conversão do julgamento em diligência, para baixa dos autos à unidade de origem a fim de que os questionamentos aqui expostos sejam respondidos.

Concluído o relatório da auditoria fiscal, abra-se vista dos autos à interessada, para manifestação em 30 (trinta) dias e, após, retornem para conclusão do julgamento.



Marcos Tranchesí Ortiz

